



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173473 - PR (2026/0037056-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **AGERA TELECOMUNICACOES SA**
ADVOGADOS : **ADOLPHO BERGAMINI - SP239953**
 DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
 LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - SP504583
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADORES : **ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813**
 FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES. : **SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO ICMS 128/1998. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Convênio de ICMS celebrado no âmbito do Confaz não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual sua eventual violação não enseja interposição de recurso especial. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula 7 do STJ, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório na instância especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173473 - PR(2026/0037056-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : AGERA TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - SP504583
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES. : SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO ICMS 128/1998. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Convênio de ICMS celebrado no âmbito do Confaz não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual sua eventual violação não enseja interposição de recurso especial. Precedentes.
3. Nos termos da Súmula 7 do STJ, é vedado o reexame do conjunto fático-probatório na instância especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGERA TELECOMUNICAÇÕES S.A. contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1.202/1.206), na qual conheci do agravo para, entendendo inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, inadequada a via recursal eleita para examinar violação a norma contida em Convênio do Confaz e incidente o óbice da Súmula 7 do STJ, não conhecer do recurso especial no qual a empresa defende a regularidade do estorno de débitos de ICMS pela

comprovação da não realização do serviço de telecomunicação, objeto de contestação pelo tomador.

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.212/1.228), a empresa agravante sustenta que: (i) o acórdão recorrido padece de vícios de integração, pois: (a) parte de premissa equivocada ao afirmar que teria sido apresentado "apenas relatório" para a comprovação do direito alegado, sem examinar "a documentação estruturada conforme os padrões normativos aplicáveis"; (b) não procedeu à apreciação integral do laudo pericial, deixando de considerar as conclusões nele contidas que confirmariam as alegações da defesa apresentada; (c) concluiu pela insuficiência da prova, sem explicitar quais seriam os elementos necessários à demonstração do pagamento indevido; (ii) diversamente do assentado, o recurso especial não se limita a apontar violação a Convênio do Confaz, estando amparado na indicação de violação dos arts. 113, § 1º, 114, 116 e 142 do CTN, 2º, III, da LC n. 87/1996, 371, 373, 479, 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC; (iii) o conhecimento de sua pretensão recursal não exige reexame de prova, mas apenas a reavaliação jurídica do contexto fático delineado no acórdão recorrido, notadamente sobre o valor probatório da documentação apresentada.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.235/1.237).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram devidamente analisados e rejeitados por ocasião da decisão impugnada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal relativos a débitos de ICMS estornados pela contribuinte.

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao negar provimento à apelação da empresa, manteve a sentença nos seguintes termos:

De início, esclareço que não vislumbro que a sentença tenha violação aos arts. 93, IX, da CF e art. 489 do CPC, haja vista que houve enfrentamento da matéria (aproveitamento indevido) e correlação do que foi decidido com os fatos e valoração da prova produzida.

Pois bem.

O ICMS é um imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF e na LC 87/96.

Um dos fatos geradores do ICMS são os serviços de comunicação. Veja o que afirma a LC 87/96 sobre esse fato gerador:

[...]

Desse modo, o ICMS será cobrado da empresa quando há a prestação onerosa de serviços de comunicação.

Segundo esclareceu a apelante, ela efetua as ligações interurbanas em parceria com as “operadoras de ponta”. Emite nota fiscal do serviço de telecomunicação em relação à prestação à “operadora de ponta” e, por consequência, efetua o recolhimento do ICMS sobre essa parcela. Destacou que a “operadora de ponta” apresenta relatório das ligações que não foram efetuadas (contestadas pelos consumidores), e o cancelamento dessas ligações acarreta o direito à restituição do ICMS destacado na nota fiscal, afinal, não houve prestação dos serviços de telecomunicação referente aos valores das ligações contestadas.

A princípio, o estorno de débito do imposto deve respeitar o procedimento do Convênio ICMS n. 126/1998, com alterações dadas pelo Convênio ICMS n. 86/10, que prevê:

[...]

Não concordando alguns estados com a sistemática do estorno de débito apresentado no Convênio 126/98, foi editado o Convênio ICMS 123/2005:

[...]

No âmbito desta unidade da Federação, o Decreto 7.871, de 29 de setembro de 2017, que aprova o Regulamento do ICMS, no que interessa ao caso, assim dispõe:

[...]

Assim sendo, no Estado do Paraná, para a apelante recuperar o imposto destacado nas notas fiscais canceladas, deveria instruir seu pedido com elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido, não se prestando, para tanto, unicamente o relatório com número de nota fiscal, data de emissão, dados de tomador do serviço, descrição do serviço, motivo de cancelamento, bem como bases de cálculo de imposto pago e valor a restituir, requisitos previstos no §3º do Convênio ICMS n. 126/1998.

No ponto, diferentemente do alegado pela apelante, os documentos por ela apresentados não deixaram de ser analisados pela autoridade fazendária, mas, sim, julgados incompletos para corroborar o direito alegado pela contribuinte (mov. 23.4):

[...]

Daí a razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da verdade material, pois, ao contrário da conduta da apelante, a administração pública não se apegou à questão formal da apresentação da documentação, mas, sim, nos fatos tais como se apresentam na realizada.

Aliás, nesta via judicial a prova pericial é clara no sentido de que inexistente lastro probatório a respeito do direito alegado, confira-se (mov. 74.1):

[...]

Logo, a apelante, tanto na via administrativa, como agora na esfera judicial, falhou em apresentar documentação que ampare a sua alegação de direito ao creditamento do ICMS.

Sobre a ausência de lastro probatório em pedidos de creditamento de ICMS essa Corte já se manifestou:

[...]

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Pois bem.

Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma fundamentada sobre as questões submetidas, apreciando integralmente a controvérsia. Cumpre destacar que julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. A propósito: AgInt no REsp 1.949.848/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.901.723/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; AgInt no REsp 1.813.698/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021; AgInt no AREsp 1.860.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 10/12/2021.

Feita essa consideração, reitero que, na hipótese, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido é claro ao consignar que o Estado do Paraná não está vinculado ao procedimento de estorno de débito de ICMS sobre serviços de telecomunicações não efetivados, previsto no § 3º do Convênio ICMS 126/1988.

Assentou, ainda, que, no âmbito estadual, exige-se que o pedido de recuperação do imposto destacado em notas fiscais canceladas seja instruído com elementos que demonstrem, circunstanciadamente, o pagamento indevido — ônus probatório que não foi satisfatoriamente cumprido pela contribuinte, seja na esfera administrativa, seja na judicial.

Destaco novamente que eventual equívoco na valoração das provas não configura vício de integração (*error in procedendo*), mas erro de julgamento (*error in judicando*), insuscetível de correção por embargos de declaração e, por conseguinte, incapaz de ensejar recurso especial por suposta violação ao art. 1.022 do CPC.

Portanto, ainda que o recorrente considere insuficiente ou incorreta a fundamentação adotada pelo Tribunal, não se caracteriza ausência de manifestação apta a comprometer a validade do acórdão recorrido.

No tocante ao juízo de reforma, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A argumentação deduzida no recurso especial revela que a empresa pretende ver reconhecido o direito ao estorno de débito de ICMS por ter apresentado a documentação exigida pelo § 3º do Convênio ICMS 126/1988.

Assim, embora tenha apontado violação a diversos dispositivos de lei federal (arts. 113, § 1º, 114, 116 e 142 do CTN, 2º, III, da LC n. 87/1996, 371, 373, 479 do 1.022 do CPC), verifica-se que a irresignação recursal se funda, em verdade, em suposta contrariedade ao referido convênio.

A esse propósito, transcrevo os seguintes trechos do apelo raro, com grifos adicionados:

A controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, consistindo, sobretudo, na análise da suficiência da documentação apresentada para a instrução do pedido de estorno dos débitos do ICMS em caso de prestações de serviços de telecomunicação contestadas pelo tomador, nos termos da legislação de regência.

Ressalte-se que o exame de tal matéria não depende de nova incursão probatória porque não se discute, no presente caso, a autenticidade ou veracidade dos documentos juntados aos autos, mas sim a sua aptidão jurídica para fundamentar o direito ao estorno do ICMS. **Trata-se de documentos eletrônicos e relatórios estruturados nos moldes exigidos pelo Convênio ICMS nº 126/98 e pelo Ato COTEPE ICMS nº 24/2010, os quais, segundo as normas aplicáveis, são hábeis a demonstrar a contestação das prestações e, conseqüentemente, a inexistência do fato gerador do ICMS.**

[...]

Na realidade, a Recorrente não apresentou apenas um, relatório, mas também os documentos referentes: (i) aos registros eletrônicos emitidos pelos tomadores de serviço no Estado do Paraná do período dos créditos, transmitidos na forma prevista no Convênio ICMS nº 115/03; e (ii) aos registros eletrônicos das prestações contestadas, que foram escriturados na forma do layout previsto no Ato COTEPE ICMS nº 24/10 e transmitidos de acordo com o Convênio ICMS nº 126/98.

[...]

Considerando que a contestação das ligações e o estorno equivalente aos serviços não prestados são procedimentos muito comuns no segmento de telecomunicação, diversas Secretarias de Fazenda dos Estados firmaram Convênio ICMS (nº 126/98), para estabelecer procedimentos para o estorno do ICMS pago a maior pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, relativamente à parcela dos serviços contestados pelos clientes.

Nesse contexto, tendo transmitido os arquivos de que trata a já mencionada Cláusula 3ª, §3º, inciso II do Convênio 126/98, a Embargante realizou o estorno dos débitos de ICMS relativos aos serviços de telefonia que foram erroneamente faturados, apresentando todas as informações dos registros eletrônicos das prestações contestadas. Esses registros foram

estruturados na forma do layout previsto pelo Ato Cotepe ICMS nº 24/10, o que foi confirmado pelo laudo pericial (resposta aos quesitos 04 e 05).

O acórdão recorrido, contudo, ignorou tais provas e fundamentos legais e desconsiderou, inclusive, os termos do laudo pericial que validavam os registros eletrônicos apresentados, limitando-se a afirmar que não haveria documentação suficiente. Tal conduta ofende, ainda, os arts. 371, 373 e 479 do CPC, por violação à regra de valoração da prova, à distribuição do ônus probatório e à apreciação da prova pericial.

[...]

Se o Convênio nº 126/98, do qual o Estado do Paraná é signatário, prevê expressamente que os arquivos eletrônicos apresentados pela Recorrente são os meios de prova a serem utilizados para confirmar as prestações contestadas pelos clientes e garantir a recuperação do ICMS, são esses os documentos que, para os casos como os tais, devem ser considerados como “elementos que demonstrem circunstanciadamente o pagamento indevido”.

Ocorre que, como pacífico, “convênio de ICMS celebrado no âmbito do Confaz não se enquadra no conceito de lei federal e, por isso, sua eventual violação não enseja interposição de recurso especial” (AgInt no AREsp 1.733.120/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, DJe 10/06/2022). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.574.134/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/06/2024, DJe 26/06/2024; AgInt no REsp 1.891.829/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, DJe 01/03/2021.

Ademais, a revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido – inclusive quanto ao laudo pericial –, no sentido de que a contribuinte não produziu prova suficiente para demonstrar o direito ao estorno de débitos de ICMS objeto da autuação fiscal, pressupõe reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.473 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037056-5

Número de Origem:

00035160520218160185 00193530320218160185 00244244420258160185 00244252920258160185
193530320218160185 244244420258160185 24424442025816018500244252920258160185
244252920258160185 35160520218160185

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGERA TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - SP504583
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES. : SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGERA TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADOS : ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - SP504583
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : ERNESTO ALESSANDRO TAVARES - PR029813
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

INTERES. : SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026